



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10952.000050/2006-95
Recurso nº 166.939 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.945 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ALEJANDRO GARCIA POSADAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA.

Meras alegações de que os depósitos bancários seriam decorrentes de atividades inerentes à administração de imóveis rurais de propriedade de terceiro, desacompanhadas de elementos de provas hábeis e idôneos aptos a vincularem os depósitos às receitas da referida atividade, são insuficientes para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 13 (vol. I), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$507.003,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade do autuado, cuja origem não restou comprovada.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 17 a 20 (vol. I), a autoridade lançadora esclarece que o interessado apresentou os extratos bancários solicitados e, com a finalidade de esclarecer a origem dos recursos utilizados nos depósitos ali identificados, informou que administra, sem remuneração, patrimônio rural de propriedade de seu sogro, Antônio Silva Fernandes, do qual mantém procuração pública, datada de 10/10/1990. Entretanto, como não foram apresentados comprovantes hábeis das receitas da aludida atividade rural, tais como, Livro Caixa, notas fiscais de produtor rural, cópia de cheques, etc., o contribuinte foi intimado a fazê-lo e não se manifestou.

Prossegue a autoridade lançadora registrando que, não obstante o ônus da prova, no caso, fosse do interessado, cuidou de intimar Antônio Silva Fernandes a se manifestar sobre as alegações do fiscalizado, além de apresentar o Livro Caixa da Atividade Rural e demais documentos atinentes a sua atividade rural.

Embora Antônio Silva Fernandes confirmasse que o contribuinte administrou imóvel rural de sua propriedade, no período em exame, sem remuneração, bem como que teria movimentado recursos correspondentes em suas contas bancárias, do exame do Livro Caixa e demais documentos apresentados, constatou-se que:

a) de fato, o ora fiscalizado realizou despesas/custeio relativamente à Fazenda Putumujú, tais como aquisição de vacinas, insumos, contas de telefone, despesas de manutenção de automóveis, etc.;

b) entretanto, a receita obtida com a exploração do referido imóvel, apurado com base nos valores constantes do Livro Caixa da Atividade Rural e demais documentos que o acompanham, alcançou, no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, a R\$ 318.771,72 (trezentos e dezoito mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo, portanto, bastante inferior ao montante dos depósitos realizados nas contas bancárias do fiscalizado no mesmo período (R\$ 1.911.990,39), e

c) Complementando o item anterior, não foram localizados quaisquer registros de receitas nos anos-calendário de 2001 e 2003, período em que os depósitos em contas bancárias do fiscalizado alcançaram a R\$ 1.052.904,24 (um milhão, cinqüenta e dois mil, novecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos).

d) por fim, não foi identificada qualquer correlação entre as operações de vendas de gado da Fazenda Putumujú com as datas e valores creditados nas referidas contas bancárias).

De observar-se que as informações lançadas no referido Livro Caixa da Atividade Rural são compatíveis com os valores informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte ANTONIO SILVA FERNANDES.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 354 a 362, vol. Vol. II), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 470, vol. III):

a) todos os depósitos em sua conta corrente tiveram como origem receitas da atividade rural de propriedades do Sr. Antônio Silva Fernandes, CPF 000.522.725-91, seu sogro, do qual possui procuração pública, de 10/10/1990 para administrar o seu patrimônio rural, e,

b) além de não ser beneficiário das receitas que transitam por sua conta corrente, pois é mero administrador não remunerado, a atividade rural é devidamente tributada nas Declarações de Ajuste Anual do proprietário.

Finaliza a defesa requerendo a improcedência do lançamento pois as provas apresentadas pelo contribuinte, ao longo do procedimento de fiscalização e a declaração do próprio beneficiário das receitas da atividade rural ao Fisco, após intimação, confirmando as declarações do impugnante toma insubsistente o Auto de Infração.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 469 a 474 (vol. III), julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2008 (fls. 476, vol. III), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 484, vol. III) apresentou, em 26/03/2008, o Recurso de fls. 479 a 483 (vol. III), reafirmando, em síntese, que os recursos que transitaram por suas contas são decorrentes da administração de imóveis de propriedade de Antônio Silva Fernandes, seu sogro. Assevera que não percebe remuneração pela administração e que seu sogro respondeu positivamente às indagações da fiscalização tanto em relação a este fato quanto em relação à movimentação de recursos decorrentes desta administração em contas bancárias de titularidade do contribuinte. Afirma que suas explicações e as de Antônio Silva Fernandes não contém nenhum elemento indicativo no sentido de que o recorrente só administra a fazenda Pojuca (*sic*). Assim, se o sogro, real titular dos recursos os declarou e tributou, não pode prevalecer a autuação guerreada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 486 (vol. III), que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a autuação está calcada na presunção de omissão de rendimentos estabelecida na Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A lei transcrita estabeleceu uma presunção relativa de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

Ora, mera alegação de que os depósitos foram efetuados com recursos provenientes de administração de imóveis de propriedade de Antônio Silva Fernandes, seu sogro, desacompanhada de elemento robusto de prova que permita o vínculo entre a receita alegada e o depósito efetuado não é hábil a afastar a presunção em comento.

Dessa forma, o recorrente corretamente foi apontado como sujeito passivo do lançamento, conforme estabelecido na Súmula CARF nº 32, a saber: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende